

z) o § 5º do artigo 109:
 "§ 5º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z1) o § 3º do artigo 112:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z2) o § 4º do artigo 113:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";
 (NR)

z3) o § 3º do artigo 116:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z4) o parágrafo único do artigo 120:
 "Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z5) o § 3º do artigo 122:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z6) o § 4º do artigo 124:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z7) o § 3º do artigo 125:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z8) o § 3º do artigo 129:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z9) o § 4º do artigo 130:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z10) o § 3º do artigo 131:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z11) o § 4º do artigo 133:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z12) o § 5º do artigo 134:
 "§ 5º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z13) o § 3º do artigo 143:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z14) o § 3º do artigo 146:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z15) o § 3º do artigo 150:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z16) o § 3º do artigo 151:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z17) o § 2º do artigo 152:
 "§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z18) o § 3º do artigo 163:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

z19) o § 6º do artigo 164:
 "§ 6º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

III - do Anexo II:
 a) o § 4º do artigo 1º:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)

b) do artigo 9º:
 1 - o "caput", mantidos os seus incisos:
 "Artigo 9º (INSUMOS AGROPECUÁRIOS) - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas interestaduais com insumos agropecuários adiante indicados (Convênio ICMS 100/97)."; (NR)
 2 - o § 3º:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";
 (NR)
 c) do artigo 10:
 1 - o "caput", mantidos os seus incisos:
 "Artigo 10 (INSUMOS AGROPECUÁRIOS - RAÇÕES) - Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários (Convênio ICMS 100/97)."; (NR)
 2 - o § 2º:
 "§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";
 (NR)
 d) os incisos I e III do "caput" do artigo 12:
 "I - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:
 a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);
 b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 8,80% (nove inteiros e oitenta centésimos por cento);" (NR);
 "III - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas:
 a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);
 b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 7% (sete por cento)."; (NR)
 e) o artigo 14:
 "Artigo 14 (PEDRA BRITADA E PEDRA-DE-MÃO) - Fica reduzida em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de pedra britada ou de pedra-de-mão (Convênio ICMS 13/94).
 Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)
 f) o artigo 15:
 "Artigo 15 (PÓ DE ALUMÍNIO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas realizadas com pó de alumínio, classificado no código 7603.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 97/92).
 Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)
 g) do artigo 17:
 1 - "o caput":
 "Artigo 17 (REFEIÇÃO) - Na saída de refeição promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuada a saída de bebidas, a base de cálculo do imposto corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 9/93)."; (NR)
 2 - o § 2º:
 "§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 h) o § 5º do artigo 25:
 "§ 5º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 i) o § 3º do artigo 40:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 j) o § 6º do artigo 41:
 "§ 6º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 k) do artigo 42:
 1 - "o caput":
 "Artigo 42 (ALHO) - Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente na saída interes-

taudal de alho, promovida pelo estabelecimento em que tiver sido produzido (Convênio ICMS 153/04, cláusula quinta)."; (NR)
 2 - o § 3º:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 l) o § 2º do artigo 43:
 "§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 m) do artigo 46:
 1 - "o caput":
 "Artigo 46 (BIODIESEL - B-100) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, sebo bovino, sementes ou palma, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 113/06)."; (NR)
 2 - o § 2º:
 "§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 n) o § 3º do artigo 63:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 o) o § 3º do artigo 64:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 p) o § 3º do artigo 66:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 q) o artigo 70:
 "Artigo 70 (AREIA) - Fica reduzida em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de areia, lavada ou não (Convênio ICMS 41/05).
 Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)
 r) do artigo 77:
 1 - o "caput", mantidos os seus incisos:
 "Artigo 77 (INSUMOS AGROPECUÁRIOS - ADUBOS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação dos percentuais indicados nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B sobre o valor da operação (Convênio ICMS 100/97)."; (NR)
 2 - o § 1º:
 "§ 1º - Nas importações e nas saídas internas dos produtos relacionados nos incisos I e II, os percentuais a que se refere o "caput" são os seguintes:
 1 - 2% (dois por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;
 2 - 3% (três por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 3 - o § 3º:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 IV - do Anexo III:
 a) do artigo 14:
 1 - o "caput":
 "Artigo 14 (ADESIVO HIDROXILADO - GARRAFAS PET) - O fabricante de adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, por ocasião da saída interna daquele produto de seu estabelecimento, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto incidente nessa saída (Convênio ICMS 08/03)."; (NR)
 2 - o § 3º:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 b) do artigo 20:
 1 - a alínea "a" do item 2 do § 1º:
 "a) globalmente, em cada ano, a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior, sendo que, para o exercício de 2023, o montante máximo correspondente ao limite global será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."; (NR)
 2 - o § 4º:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";
 (NR)
 c) o § 4º do artigo 44:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 77 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:
 "§ 1º-A - Nas saídas interestaduais dos produtos relacionados no inciso I, os percentuais a que se refere o "caput" são os seguintes:
 1 - quando aplicável a alíquota de 4% (quatro por cento):
 a) 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;
 b) 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;
 2 - quando aplicável a alíquota de 7% (sete por cento):
 a) 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;
 b) 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;
 3 - quando aplicável a alíquota de 12% (doze por cento):
 a) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;
 b) 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.
 § 1º-B - Nas saídas interestaduais dos produtos relacionados no inciso II, os percentuais a que se refere o "caput" são os seguintes:
 1 - quando aplicável a alíquota de 4% (quatro por cento):
 a) 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;
 b) 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;
 2 - quando aplicável a alíquota de 7% (sete por cento):
 a) 4,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;
 b) 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;
 3 - quando aplicável a alíquota de 12% (doze por cento):
 a) 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;
 b) 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024."
 Artigo 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:
 I - do Anexo I:
 a) o § 1º do artigo 12;
 b) o § 1º do artigo 49;
 c) o § 1º do artigo 65;
 d) o § 1º do artigo 72;
 e) o item 3 do § 1º do artigo 74;
 f) o § 5º do artigo 76;
 g) o § 4º do artigo 116;
 h) o item 4 do § 2º do artigo 125;
 i) o item 2 do § 1º do artigo 131;

j) o artigo 138;
 k) o item 2 do § 1º do artigo 146;
 l) o item 2 do § 1º do artigo 151;
 m) o item 2 do § 1º do artigo 163;
 II - do Anexo II:
 a) o item 2 do § 1º do artigo 40;
 b) o § 3º do artigo 43;
 c) a alínea "a" do item 2 do § 1º do artigo 66.
 Artigo 4º - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.
 Parágrafo único - A produção de efeitos de cada um dos benefícios fiscais previstos neste decreto fica condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2023, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios.
 Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 2022.
 RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
 Secretário de Governo
Felipe Scudeler Salto
 Secretário da Fazenda e Planejamento
Joel José Pinto de Oliveira
 Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de dezembro de 2022.
 OFÍCIO Nº 480/2022 – GS/SRE
 Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.
 A minuta, que possui respaldo no Convênio ICMS 106/20, de 14 de outubro de 2020, no Convênio ICMS 26/21, de 12 de março de 2021, e no Convênio ICMS 178/21, de 1º de outubro de 2021, prevê:
 (a) a prorrogação do prazo de vigência dos benefícios fiscais que possuem, atualmente, como termo final, a data de 31 de dezembro de 2022;
 (b) reversão do ajuste fiscal promovido pelo Decreto nº 65.254, de 15 de outubro de 2020.
 Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.
Felipe Scudeler Salto
 Secretário da Fazenda e Planejamento
 A
 Sua Excelência o Senhor
 RODRIGO GARCIA
 Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.383, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,
Decreta:
 Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:
 I - do Anexo I:
 a) o § 3º do artigo 10:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 b) o § 2º do artigo 16:
 "§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 c) o § 4º do artigo 17:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 d) o § 4º do artigo 24:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 e) o § 2º do artigo 45:
 "§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 f) o parágrafo único do artigo 50:
 "Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR);
 g) o § 3º do artigo 118:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 h) o parágrafo único do artigo 123:
 "Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 i) o § 4º do artigo 153:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 j) o § 2º do artigo 154:
 "§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 k) o § 2º do artigo 155:
 "§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 l) o § 3º do artigo 156:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 m) o § 3º do artigo 158:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 n) o § 3º do artigo 159:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 o) o § 5º do artigo 160:
 "§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 p) o § 5º do artigo 161:
 "§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 q) o § 5º do artigo 162:
 "§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 r) o § 4º do artigo 165:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 s) o § 4º do artigo 166:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 t) o § 4º do artigo 170:
 "§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 u) o § 2º do artigo 171:
 "§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 v) o § 1º do artigo 172:
 "§ 1º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

II - do Anexo II:
 a) o item 2 do § 1º do artigo 2º:
 "2 - proporcionalmente à redução do Imposto de Importação referida no "caput"."; (NR)
 b) o artigo 6º:
 "Artigo 6º (EQUINO PURO-SANGUE) - Nas operações internas com equino puro-sangue, exceto puro-sangue inglês - PSI, fica reduzida a base de cálculo do imposto em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) (Convênio ICMS 50/92).
 Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 c) os incisos I e II do "caput" do artigo 8º:
 "I - gás liquefeito de petróleo, de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento);
 II - gás natural, de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento)."; (NR)
 d) o inciso II do "caput" do artigo 11:
 "II - máquinas ou aparelhos:
 a) os de uso agrícola, classificados nas posições 8432 e 8433 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH - 95% (noventa e cinco por cento);
 b) os demais - 80% (oitenta por cento)."; (NR)
 e) o "caput" do artigo 16:
 "Artigo 16 (RADIOCHAMADA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de radiocamada com transmissão unidirecional, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento) (Convênio ICMS 86/99)."; (NR)
 f) o "caput" do artigo 18:
 "Artigo 18 (TELEVISÃO POR ASSINATURA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de televisão por assinatura, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 57/99)."; (NR)
 g) o "caput" do artigo 19:
 "Artigo 19 (TRANSPORTE DE LEITE) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto na prestação de serviço de transporte intermunicipal de leite cru ou pasteurizado, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 17/92)."; (NR)
 h) o "caput" do artigo 20, mantidos os seus incisos:
 "Artigo 20 (USINAS PRODUTORAS DE ENERGIA ELÉTRICA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), destinados à construção ou ampliação das seguintes usinas produtoras de energia elétrica (Convênio ICMS 69/97, cláusula primeira, I, "b", e Convênio ICMS 124/01)."; (NR)
 i) o § 5º do artigo 24:
 "§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 j) o "caput" do artigo 31:
 "Artigo 31 (ALGODÃO EM PLUMA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída algodão em pluma em 60% (sessenta por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 106/03)."; (NR)
 k) o "caput" do artigo 47:
 "Artigo 47 (RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e de carga, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 139/06)."; (NR)
 l) o "caput" do artigo 50:
 "Artigo 50 (VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA TELEVISÃO POR ASSINATURA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de comunicação de veiculação de mensagens de publicidade ou propaganda na televisão por assinatura, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento) (Convênio ICMS 9/08)."; (NR)
 m) o § 2º do artigo 59:
 "§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 n) o "caput" do artigo 67:
 "Artigo 67 (VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM MÍDIA EXTERIOR) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda em mídia exterior, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 45/14)."; (NR)
 o) o "caput" do artigo 69:
 Artigo 69 (BIOGÁS E BIOMETANO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de biogás e biometano, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 112/13)."; (NR)
 p) o "caput" do artigo 73:
 "Artigo 73 (SOFTWARES) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações com softwares, programas, aplicativos e arquivos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 181/15)."; (NR)
 q) o inciso I do "caput" do artigo 74:
 "I - 11% (onze por cento), quando a saída interna for destinada a consumidor final."; (NR)
 r) do artigo 76:
 1 - o "caput":
 "Artigo 76 (FLUORDEOXIGLICOSE-FDG) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na operação interna com Fluordeoxiglicose-FDG, classificado no código 3006.30.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 193/17)."; (NR)
 2 - o § 3º:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 III - do Anexo III:
 a) o artigo 21:
 "Artigo 21 (OBRA DE ARTE) - Na saída de obra de arte, promovida por estabelecimento que a tiver recebido diretamente do autor com isenção do imposto, este estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação (Convênio ICMS 59/91).
 Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)
 b) a alínea "a" do item 2 do § 1º artigo 30:
 "a) globalmente, em cada ano, a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior, sendo que, para o exercício de 2023, o montante máximo correspondente ao limite global será de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)."; (NR)
 Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:
 I - do Anexo I:
 a) o § 3º do artigo 1º:
 "§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";
 b) o § 5º do artigo 2º:
 "§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";